

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2009

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11, do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Autor: Senadora Lúcia Vânia, no Senado Federal

Relator: Deputado Marcos Abrão

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado n.º 303, de 2008, de autoria da Senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO), que autoriza a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste – BDCO, criado pelo §11 do Art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Após a aprovação, pelo Senado Federal, a matéria foi encaminhada a esta Câmara dos Deputados, para análise, e foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para apreciação do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e exame da adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando sujeita à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou o projeto, com voto contrário em separado do Deputado Ronaldo Zulke.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados deferiu parcialmente o pedido contido no Requerimento nº 4.795/2012, de modo a rever o despacho inicial apostado à matéria, incluindo esta Comissão de Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CAINDR) e que teve o nome alterado para Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA. Assim, a matéria tramitará pela CINDRA, CDEIC, CFT (mérito e art. 54 do RICD) e CCJC (art. 54 do RICD) - Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário; Regime de Tramitação: Prioridade.

Foi apensado ao PL 6689/2009 o Projeto de Lei nº 442, de 2015, do Deputado Dagoberto, que dispõe sobre a instalação e funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BCO) e dá outras providências’.

A proposta autoriza o Poder Executivo a promover todos os atos necessários à instalação e funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste - BCO, criado pelo §11 do Art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, para atuação como agente do Governo, nas operações financeiras que se referirem ao reaparelhamento e ao fomento da economia regional.

Cabe agora a esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia apreciar a matéria, nos termos do artigo 32, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 6.689, de 2009, possui claro vício de iniciativa, pois trata da constituição, instalação e autorização de funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste – BDCO, instituição financeira pública oficial federal, cuja competência para criação é privativa da Presidência da República, conforme previsto no art. 61 da Constituição Federal:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.”

Assim, percebemos que o referido Projeto de Lei exacerba a competência do Congresso Nacional, uma vez que se trata da constituição, instalação e autorização de funcionamento de órgão público, mais especificamente de instituição financeira oficial federal.

Também, a proposição fere frontalmente os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência da administração pública, que norteia os atos do administrador público, que deve fazer a melhor utilização dos recursos públicos, com o menor ônus à Administração. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 6.689, de 2009, cria outra instituição financeira oficial para cumprir os exatos papéis que já são desempenhados pelo Banco do Brasil, na administração e operacionalização dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

A Lei nº 7.827, de 27.9.1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, e que instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO, já dá ao Banco do Brasil a prerrogativa de ser o administrador do FCO, conforme expresso no inc. III do art. 13 da referida Lei:

“Art. 13 A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste;

II – Ministério da Integração Nacional; e

III – instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A.”

Além do mais, a atuação do Banco do Brasil como administrador e principal agente operador do FCO vem promovendo o desenvolvimento da Região Centro-Oeste desde a criação do Fundo. De 1989 até dezembro de 2013, o Banco do Brasil aplicou aproximadamente R\$ 43,4 bilhões em operações de crédito com recursos do Fundo, por meio da contratação de mais de 832 mil operações.

Nesse mesmo período, os aportes efetuados pelo Tesouro Nacional ao Fundo alcançaram R\$ 19,6 bilhões. A diferença entre os valores aplicados e os aportes do Tesouro, revela que o retorno dos financiamentos está sendo utilizado para contratar novas operações de crédito. O significativo retorno dos financiamentos evidencia, ainda, o zelo, a eficiência e a seriedade do Banco do Brasil na administração destes recursos.

As operações de crédito contratadas com recursos do FCO, por meio do Banco do Brasil, proporcionaram a geração ou manutenção de cerca de 4,8 milhões de empregos diretos e indiretos na região Centro-Oeste, no período de 1989 a 2013, de acordo com as informações constantes das propostas de financiamento ao amparo do Fundo.

Além dos números relativos à aplicação dos recursos do FCO, cumpre ressaltar a capilaridade de atendimento do Banco do Brasil na Região Centro-Oeste, que dispõe atualmente de 1.895 pontos de atendimento, sendo 488 agências.

Dada a dimensão do FCO e o seu objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região, é imprescindível que se tenha capilaridade para atender aos diversos demandadores de recursos do Fundo, em especial os micro e pequenos empresários e produtores rurais espalhados pelos 467 municípios da Região. Desta forma, a criação de outra instituição financeira pública oficial demandaria elevados custos de implantação de escritórios e de uma nova rede de agências para a consecução do seu propósito.

Além de atuação própria, por meio de sua rede de atendimento, o Banco do Brasil formalizou contratos de repasse de recursos do FCO com outras cinco instituições financeiras, em especial com cooperativas de crédito ligadas aos tomadores

de menor porte, o que têm contribuído para incrementar a aplicação dos recursos do Fundo junto ao público priorizado.

Importante ressaltar que a realidade econômico-financeira do País mudou desde a Constituição de 1988, quando o legislador previu a criação do BDCO para ser a instituição financeira que administraria os recursos do FCO. O processo de consolidação bancária brasileira, ocorrido nos últimos anos, por meio de extinção, absorção e fusões de instituições financeiras, acompanhou uma tendência mundial, em busca do fortalecimento do sistema financeiro, aumento do ganho de escala, eficiência e redução de custos. A consolidação tem contribuído para evitar a vulnerabilidade às crises financeiras e promover a estabilidade do sistema bancário.

Essa mesma consolidação bancária reduziu significativamente o número de bancos públicos no País, sejam federais ou estaduais. Assim, a criação de uma outra instituição financeira oficial federal seguiria na contramão do mercado financeiro nacional e mundial, além de sobrecarregar, desnecessariamente, a estrutura da administração pública.

O desenvolvimento econômico e social do Centro-Oeste, responsável por parte considerável da produção agrícola do País, deve se pautar também pela promoção de políticas públicas locais e nacionais de fomento e de desenvolvimento, que fortaleçam os entes federados e reduzam as desigualdades sociais. No caso da União, as políticas de desenvolvimento regionais são definidas pelo Ministério da Integração Nacional, por meio da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, e exercidas, em especial, pela Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste, que tem como finalidade promover o desenvolvimento regional, conforme disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 129, de 08.01.2009:

“Art. 3º A Sudeco tem por finalidade promover o desenvolvimento regional, de forma includente e sustentável, e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.”

Entre as competências da Sudeco, está a de estabelecer as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do FCO, na forma estabelecida no inc. XIX do art. 4º da Lei Complementar nº 129/2009:

“Art. 4º

...

XIX - observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal, estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;”

Assim, o Banco do Brasil aplica os recursos do FCO na forma estabelecida pelo Ministério da Integração Nacional e pela Sudeco, prescindindo da criação de um braço financeiro específico para administrar e operar os recursos do Fundo.

Com o objetivo de cumprir o papel atribuído a esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, principalmente no apoio a planos regionais de desenvolvimento econômico e social e incentivos regionais, e considerando o vício de iniciativa do referido Projeto de Lei, aliado à afronta aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da eficiência da administração pública, bem como o fato de o Banco do Brasil já estar realizando, de forma competente e satisfatória, a administração dos recursos do FCO.

E, e por todo o exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.689, de 2009, pela rejeição do Projeto de Lei nº 442, de 2015, apenso, e do Parecer aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC).

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 2016

Deputado **PAES LANDIM**